



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000405/2005-99
Recurso nº. : 151.952 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.823

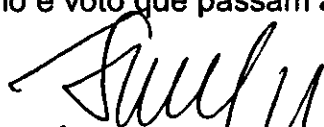
PAGAMENTOS SEM CAUSA. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVAS. - Faltando provas de que a fiscalizada é a efetiva remetente de recursos ao exterior, não há como lhe imputar a responsabilidade por pagamentos sem causa, com a exigência do IRRF.

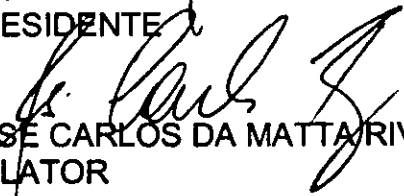
DECADÊNCIA. IRRF- Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

Recurso n.º : 151.952 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.

RELATÓRIO

Contra Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 122 a 133) em 28.03.05, por meio do qual foi exigido crédito tributário, a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente de pagamentos sem causa comprovada, realizados no ano-calendário de 1999, resultando em crédito tributário no importe de R\$ 4.300.077,98, sendo R\$ 1.226.175,08 a título de principal, R\$ 1.234.640,35 a título de juros de mora e R\$ 1.839.262,55 a título de multa.

Trata-se de procedimento fiscal amparado pelo Mandado de Procedimentos Fiscal de fls. 01, através do qual, pela análise de extratos bancários fornecidos por instituição financeira (fls. 82 a 116), com respaldo na requisição promovida pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 31 a 33), Laudo Pericial de fls. 72 a 82, e documentos de fls. 83 a 116, a Autoridade Fiscal constatou a existência de remessa de valores para o exterior sem o devido recolhimento do IRRF, cuja comprovação da causa dos pagamentos não foi apresentada.

Cientificado do Auto de Infração em 30.03.05 (fls. 129), o autuado apresentou, em 28.04.05, Impugnação (fls. 142 a 178) alegando, em síntese, que:

- (i) decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário;
- (ii) nulidade do AIIM, por cerceamento de defesa;
- (iii) afirmou que jamais remeteu os valores objetos do AIIM para o exterior, não devendo figurar, portanto, do pólo passivo do presente processo administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

(iv) a autuação da autuada se deu com base em simples menção de parte de seu nome. Além disso, o endereço constante dos extratos bancário nunca foi o endereço da sede da Autuada, tratando-se portanto de pessoa jurídica diversa;

(v) assim, a coincidência parcial do nome da Autuada com o constante dos extratos bancários, por si só, não poderia justificar a lavratura do presente ALLM, sem outros documentos comprobatórios;

(vi) a multa qualificada deve ser afastada, uma vez que não existe nos autos justificativa da Autoridade Fiscal para sua imposição.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, houve por bem, na Resolução nº 419 (fls. 303 a 304), baixar o processo em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo se manifestasse quanto à sujeição passiva do processo, tendo em vista os argumentos da Autuada.

Baseado no Mandamento de Procedimento Fiscal – Diligência (fls. 310), a Autoridade Fiscal se manifestou afirmando que o laudo pericial de fls. 72 a 82, bem como os extratos bancários de fls. 83 a 116 são documentos autênticos, que indicaram como beneficiários pessoas jurídicas que mantêm relação comercial com a Autuada (fls. 311).

Retornado o processo de diligência, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, houve por bem, no acórdão 12.236 (fls. 314 a 319), declarar o lançamento improcedente em parte em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: PAGAMENTOS SEM CAUSA. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVAS.

Faltando provas de que a fiscalizada é a remetente de recursos ao exterior, não há como lhe imputar a responsabilidade por pagamentos sem causa, com a exigência do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

NULIDADE.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais do Direito Tributário.

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. IRRF.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento improcedente.

O colegiado *a quo* entendeu que os documentos dos autos não são provas suficientes para comprovar que a Autuada é a beneficiária ou remetente dos valores, objetos do presente AIIM, excluindo-a, portanto, do pólo passivo do presente processo.

A Autuada foi cientificada da decisão em 03.05.05 (fls. 331).

Interposto recurso de ofício às fls. 332.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O presente Recurso de ofício merece ser conhecido na medida em que a exoneração supera o montante previsto na Portaria MF nº 333/97 (artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72).

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Primeiramente, antes de adentrar à preliminar de decadência, cumpre esclarecer a questão da aplicação da multa qualificada no presente AIIM.

A multa moratória está prevista no artigo 957 do RIR/99, que assim prevê:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da leitura do citado dispositivo, resta claro que a multa qualificada de 150% só é cabível nos casos em que esteja evidente o intuito de fraude.

Não é esse, contudo, o caso dos autos. No presente caso não houve real justificativa que evidenciasse o intuito de fraude da Autuada, uma vez que a multa qualificada foi aplicada sem qualquer comprovação sequer de que as remessas foram realmente de titularidade da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

Nesse particular, acompanho o entendimento do julgamento de 1ª instância de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que a Autuada foi a autora das remessas de valores, cuja origem não foi comprovada, objeto do presente AIIM.

Entendo que o material apresentado para justificar o lançamento não é suficiente a amparar a pretensão fazendária. Quando muito seriam indícios que, isoladamente, não teriam o condão de firmar a convicção deste julgador quanto à titularidade dos recursos remetidos pela Recorrida.

Ademais, nos casos em que a Recorrida figura como Beneficiária ou Ordenante, dúvidas remanesceriam quanto à real sujeição passiva da Recorrida à luz do fundamento da autuação. Que de omissão de rendimentos tratar-se-ia, não tenho dúvidas, porém, estudos mais aprofundados se fariam necessários quanto à pagamentos sem causa.

Nesse sentido, entendo que a Autuada não deve figurar no pólo passivo da presente autuação, pela falta de comprovação de sua relação direta e ativa com as remessas objeto do presente AIIM.

Ainda assim, passo à análise da preliminar de decadência argüida pela Autuada.

A tributação da remessa de valores para o exterior sem comprovação de origem está sujeita à incidência do IRRF, à alíquota de 35%, considerando-se como ocorrido o fato gerador na data efetiva da remessa, nos termos do artigo 674 do RIR/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)."

Como se nota da leitura do supra citado dispositivo, o IRRF incide no momento da remessa dos valores para o exterior, estando sujeito ao prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN. Nesse sentido, há que se reconhecer a decadência do direito da fazenda proceder o lançamento tributário no caso do presente litígio. Explico melhor: fulcrados na dicção do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a doutrina e a jurisprudência têm concluído que o marco inicial do prazo decadencial do direito do fisco de constituir o crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria a data da ocorrência do fato imponible, qual seja, a data da remessa dos valores para o exterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Noutras palavras, constatada na legislação (âmbito do dever-ser, portanto) a obrigatoriedade do contribuinte de antecipar o pagamento do gravame para, em momento ulterior, fornecer elementos declaratórios ao fisco, definida está a regra aplicável à extinção do tributo respectivo. Note-se que o antecedente deste dispositivo legal não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

alude ao âmbito do ser, isto é, à hipótese do contribuinte ter recolhido o crédito tributário e, em momento posterior, ter declarado sua existência.

Nesse sentido, esta Câmara já teve a oportunidade de se manifestar:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO - Após o advento do Decreto-lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N. Na hipótese de omissão de rendimentos apurada na forma autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o termo de início para a contagem do prazo de cinco anos a fim de a Fazenda Pública efetuar o lançamento será o mês da ocorrência do fato gerador, uma vez que o legislador pelo § 4 do citado artigo, determinou que a tributação dos rendimentos omitidos será no mês em que forem considerados recebidos e com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Ultrapassado esse prazo decai o direito do fisco, e os valores de imposto pertinente aos períodos atingidos são excluídos do lançamento.

Preliminar acolhida.

(Acórdão 106-14398)

No presente caso, considerando que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 30.03.05, e que, nos termos do artigo 957 do RIR/99, o fato gerado ocorreu durante todo o ano calendário de 1999, deve ser declarada a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativamente a todos os débitos do presente lançamento.

Somente a título de argumentação, ainda que a contagem de decadência fosse deslocada para o artigo 173, II do CTN, o direito de o Fisco proceder o lançamento dos débitos referentes ao ano-calendário de 1999 também já haveria decaído. Explico. Levando-se em conta a contagem de prazo do artigo 173, II, a decadência começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, considerando-se que o lançamento poderia ter sido efetuado em 01.01.2000, o direito de o Fisco proceder tal lançamento decairia em 01.01.2005.

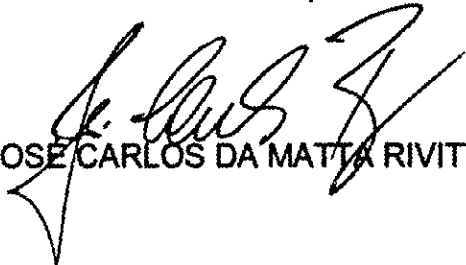


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000405/2005-99
Acórdão nº : 106-15.823

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

